

**PARECER PG/ "AD-HOC"/01-95**

Brasília, DF, em 13 de

novembro de 1995.

**ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 16/04**

**INTERESSADAS:** Siderúrgica Laisa S.A. (Grupo Gerda)

Grupo Korf GmbH (Cia. Siderúrgica Pains)

**RELATOR:** Conselheiro José Matias Pereira

**PARECER DO PROCURADOR II**

Senhor Presidente

Presentes os autos neste Procuradoria “ad hoc” para a imediata execução judicial, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.884/94, conforme despacho datado de 03 de novembro de 1995 do Ilmo Sr. Conselheiro-Relator do Ato de Concentração nº 16/94 em que são requerentes as acima interessadas, indispensáveis as considerações a seguir expendidas, tendo em vista a legislação especial referida.

No Cap. III - Das penas, do Título V - Das infrações da Ordem Econômica, estabelece o art. 23 a cominação de multas às pessoas físicas e jurídicas pela infração da ordem econômica e no art. 25, o agravamento pela continuidade dos atos e situações considerados configuradores da infração da ordem econômica após a decisão do Plenário.

Já no Cap. III - Do julgamento do Processo Administrativo pelo CADE do Tít. VI do Processo Administrativo, dispõe o art. 46:

“A decisão do CADE que, em qualquer hipótese, será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-lo cumprir;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único. A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.”

A execução judicial pelo Procurador-Geral do CADE está prevista em seu art. 48, no caso de descumprimento da decisão, no todo ou em parte, e procederá à determinação do Presidente do Conselho.

Ter-se-ia, pois, título executivo extrajudicial (art. 60) para as execuções distintas da cobrança da multa pecuniária que será feita de acordo com a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências e pelas disposições dos arts. 632 a 645 do Código de Processo Civil.

Quanto à primeira, não foram fixados os valores que tratam os arts. 23 e 25, como disposto no art. 46, inc. III e IV da Lei nº 8.884/94, pelo que não tem a decisão conteúdo punitivo e não é título executivo extrajudicial por quantia certa.

Quanto à segunda, duas questões merecem destaque especial. Uma, é que, em nosso entender, S.M.J., o Conselho não fixou prazo para o início e conclusão das providências a serem tomadas pelos requerentes, pois, decidida, conforme contido na ata de julgamento pelo Colegiado na sessão realizada aos 29.03.95, foi a concessão do prazo de 15 dias para que informassem o prazo necessário à adoção das providências referentes ao cumprimento da decisão, prazo esse que se esgotou em 03.11.95 conforme ata da 14ª Sessão Extraordinária de 03.11.95 e que entendem as requerentes não foi iniciado a fluir por força do recurso interposto conforme correspondência recebida no CADE em 01.11.95; a outra questão se refere à determinação do Conselho de solicitação de intervenção do Ministério Público no processo judicial de acordo com o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8884/94, em vista do que está contido no art. 6º, inc. XIV, letra “b”, da lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que trata da competência do Ministério Público da União.

Não temos, ainda, em conseqüência, título executivo extrajudicial para darmos cumprimento à decisão, pelo que restituo os autos para a apreciação superior desse e. Conselho quanto aos aspectos que envolvem o desenrolar do processo e que extrapolam a competência e atribuições desta Procuradoria “ad-hoc”, pelo que inexistente multa a executar e o prazo para a obrigação de fazer.

Carlos Eduardo Massot Fontoura  
Assistente Jurídico - Procurador “Ad-hoc”